



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012194/2023  
Fls: 79

**Processo 030012194/2023**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
RECORRENTE: **ELIAS GASS**  
RECORRIDO: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
Assunto: **ISS Obra**  
Notificação de lançamento: **69.720**  
Valor do ISS: R\$ **21.656,07**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 74 e 75) apresentado por ELIAS GASS contra decisão de primeira instância (fls. 64 a 71), que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos de ISSQN realizados por meio da notificação de número 69.720.

O lançamento impugnado se refere ao ISSQN devido em função dos serviços de construção civil prestados no canteiro de obras com inscrição fiscal 3049510, situado na Rua Engenheiro Roberto Paragó, 144, lote 12B, quadra 40, Itaipu, tipificados no subitem 7.02 do Anexo III da Lei Municipal 2.597/2008.

Em sua impugnação (fls. 41 a 51), o Sr. Elias alegou que o valor correto da base de cálculo do imposto seria de R\$ 215.000,00 correspondente ao valor do contrato de construção por empreitada, em vez do valor de R\$ 409.884,83 que consta no processo 030012194/2023. Requereu o recálculo do valor do tributo com base no valor efetivamente pago à construtora.

Para comprovar suas alegações, anexou cópia da notificação de lançamento e da memória de cálculo do imposto (fls. 43 e 44) e cópia do contrato de construção por empreitada (fls. 45 a 50), entre outros documentos.

A 4ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente o pedido, mantendo-se integralmente o lançamento, por entender, em síntese, que: (a) a contratação dos serviços foi feita por preço substancialmente inferior ao de mercado; (b) não foram apresentados documentos fiscais para abatimento da base de cálculo ou do imposto devido; (c) não foram apresentados documentos comprobatórios aptos a afastar o arbitramento da base de cálculo feito pela autoridade fiscal.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012194/2023  
Fls: 80

## **Processo 030012194/2023**

O impugnante apresentou recurso voluntário e sustentou que o cálculo do valor da mão de obra resultou em valor superior ao que havia sido pago por ele e requereu novo cálculo do tributo (fls. 74 e 75).

É o relatório.

### Da tempestividade

A ciência da decisão de primeira instância foi dada por e-mail enviado no dia 07/04/2025 (fl. 73). Considerando que não há prova nos autos do momento em que o recorrente tomou ciência do conteúdo desse e-mail, presume-se que a comunicação ocorreu após 15 dias contados do seu envio, conforme previsto no artigo 13 da Resolução SMF 47/2020.

Art. 13. Considera-se a comunicação ocorrida após 15 (quinze) dias contados do envio da mensagem para o e-mail do postulante, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do postulante, o que ocorrer primeiro, salvo na hipótese prevista no art. 17.

Sendo assim, a petição recursal protocolizada em 08/05/2025 é tempestiva por ter sido apresentada dentro do prazo de 30 dias estabelecido no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

### Da legitimidade

O recorrente corresponde ao sujeito passivo da obrigação tributária e, por esse motivo, é parte legítima para apresentar recurso junto à SMF em processos relativos a esses débitos.

### Do arbitramento da base de cálculo

O recorrente entende que a base de cálculo do imposto deveria corresponder ao valor do contrato de prestação de serviços de construção por empreitada, ou seja, R\$ 215.000,00.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012194/2023  
Fls: 81

**Processo 030012194/2023**

O artigo 9º do Decreto Municipal 11.089/2012 estabelece que, no caso do ISSQN devido em função de obra de construção civil, a base de cálculo deve ser arbitrada sempre que ocorrer uma das hipóteses do artigo 82 da Lei Municipal 2.597/2008.

Art. 9º A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela fiscalização quando ficar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 82 da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário Municipal).

O artigo 10 desse decreto determina a fórmula para o arbitramento da base de cálculo do imposto. Além disso, o parágrafo 5º desse mesmo artigo prevê que o ISSQN comprovadamente recolhido possa ser abatido do valor do imposto.

Art. 10. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o custo unitário básico da construção (CUB) em vigor na data do lançamento, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCON-RIO), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo ou constantes da planta do imóvel, aplicando-se a seguinte fórmula:

**BC = ATC x CUB da categoria x 1,2**

Onde, BC = base de cálculo arbitrada do ISSQN.

ATC = área total construída.

CUB = custo unitário básico, de acordo com a categoria da construção.

1,2 = fator estabelecido para contemplar os itens que não compõem o valor do CUB, tais como, fundações, submuramentos, elevadores, equipamentos e instalações, playground (quando não classificado como área construída), obras e serviços complementares (urbanização, recreação, piscinas, campos de esporte, ajardinamento, instalação e regulamentação do condomínio), impostos, taxas e emolumentos cartorais, projetos arquitetônicos, estruturais, de instalação e especiais, remuneração do construtor e remuneração do incorporador.

(...)

§ 5º No caso de o contribuinte ou responsável apresentar comprovantes de pagamentos do ISSQN referentes à prestação de serviços cuja base de cálculo foi arbitrada na forma do caput deste artigo, os valores dos recolhimentos serão corrigidos monetariamente de acordo com o mesmo índice utilizado para a correção dos tributos municipais e **aproveitados para efeito de apuração do ISSQN devido.**



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012194/2023  
Fls: 82

**Processo 030012194/2023**

Verifica-se que o preço do serviço que consta do contrato, correspondente à R\$ 215.000,00, é bastante inferior à parcela referente ao preço de mercado do serviço apurado com base no CUB publicado pelo SINDUSCON-RIO (fl. 35), no valor de R\$ 409.884,83. Além disso, o contribuinte não apresentou comprovante da emissão das notas fiscais de prestação de serviços ou da declaração de serviços recebidos. Sendo assim, é cabível o arbitramento na forma do artigo 82 da Lei Municipal 2.597/2008 c/c artigos 9º e 10 do Decreto Municipal 11.089/2012.

Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

(...)

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

(...)

Ademais, para que o preço do serviço contemplasse apenas a mão de obra e não fossem considerados na base de cálculo do imposto os valores referentes aos materiais empregados na construção, o recorrente deveria ter apresentado as notas fiscais que comprovassem que essas mercadorias foram adquiridas diretamente por ele, para utilização no local da obra, tal como estabelecido no parágrafo único do artigo 14 da Instrução Normativa SMF 01/2012.

Art. 14. Quando da apuração do ISS devido pelo sujeito passivo, o fiscal de tributos deverá observar o seguinte:

(...)

Parágrafo único. **Não será incluído na base de cálculo do ISS** incidente sobre os serviços prestados pelo construtor, empreiteiros ou subempreiteiros **o valor dos materiais adquiridos diretamente pelo proprietário do imóvel** em construção para utilização no respectivo canteiro de obras, **desde que devidamente comprovado por documentação idônea**. Neste caso, a nota fiscal de serviços deverá registrar apenas o valor dos serviços prestados, sem inclusão do valor dos materiais



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012194/2023  
Fls: 83

**Processo 030012194/2023**

Conclusão

Conclui-se que não houve falha por parte da autoridade fiscal ao realizar o arbitramento do valor do imposto e, por conseguinte, não merece reparos a decisão de primeira instância que julgou a impugnação ao lançamento improcedente.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, mantendo-se o lançamento impugnado.

Conselho de Contribuintes, 16 de maio de 2025.

**Maria Elisa Vidal Bernardo**  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

**Processo 030012194/2023**

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que há **pedido de sustentação oral** e de **prioridade para pessoa com idade igual ou superior a 60** nos autos (fl. 74).

Solicito que, após as providências decorrentes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, os autos sejam encaminhados ao DECAF a fim de que seja atualizado o endereço do contribuinte, conforme solicitado no rodapé da fl. 41.

Conselho de Contribuintes, 16 de maio de 2025.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0

PROCESSO N° 030/0012194/2023

**EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E ARTIGOS 9° E 10 DO DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA PARA AFASTAR O ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A MÃO DE OBRA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Exmo. Sr. Presidente, e demais membros deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 74/75) interposto por ELIAS GASS em face da decisão de primeira instância (fls. 64/71), que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de ISSQN, realizado por meio da Notificação de Lançamento n° 69720, incidente sobre os serviços de construção civil, prestados no canteiro de obras, situado a Rua Engenheiro Roberto Paragó, n° 144, Lote 12B, quadra 40 - Itaipu - Niterói/RJ, com inscrição, para fins de ISS, n° 3049510.

A base de cálculo, consoante a Notificação de Lançamento n° 69720 (às fls. 33), fora arbitrada em R\$721.868,93 (setecentos e vinte e um mil e oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), utilizando-se a estimativa de preço do serviço,

preconizada pela legislação, e com ISS a recolher no valor de R\$ 21.656,07 (vinte e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e sete centavos). Registre-se ainda que, naquele momento, não haviam sido apresentados documentos e/ou as notas fiscais de serviços e materiais agregados à obra, para abatimento da base de cálculo arbitrada.

Em sede de impugnação, o contribuinte acostou aos autos o contrato de construção por empreitada (fls. 45/50), e aduziu que, no tocante ao valor de mão de obra lançado, ao invés de R\$409.884,83 (quatrocentos e nove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), o valor correto da base de cálculo do imposto deveria ser de R\$215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), correspondente ao valor pago à construtora, conforme o contrato supracitado. Ao final, requereu o recálculo do valor do tributo com base no valor contratual pago à construtora.

A decisão de primeira instância (fls. 64/71), exarada pela 4ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal, foi, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer e improceder a impugnação, mantendo-se integralmente o lançamento tributário, sob os seguintes fundamentos: i) a contratação dos serviços por preço inferior ao de mercado; ii) ausência de escrituração dos documentos fiscais, para abatimento da base de cálculo ou do imposto devido; e iii) a insuficiência de documentos comprobatórios para afastar o arbitramento da base de cálculo realizado pela autoridade fiscal.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte renovou os argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância, reforçando a discordância do valor da base de cálculo, referente a mão de obra, arbitrado pela autoridade fiscal, uma vez que este resultou em valor superior ao que teria pago à construtora. Finalizou requerendo a realização de novo cálculo do

tributo, considerando para valor da base de cálculo da mão de obra, o valor por ele pago à construtora.

A d. Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual o conheço na sua integralidade.

No mérito, para fins de celeridade e economia processual, adoto integralmente o parecer exarado pela d. Representação Fazendária como razões de decidir.

A demanda visa o inconformismo do contribuinte, referente ao valor da base de cálculo utilizada no arbitramento da mão de obra, uma vez que não fora considerado o valor contratado no documento acostado aos autos (contrato de construção por empreitada - fls. 45/50).

Consoante o parecer exarado pelo setor técnico competente, e, conforme já dito pela d. Representação Fazendária, verificou-se que o preço do serviço que consta do contrato acostado aos autos, é significativamente inferior à parcela referente ao preço de mercado do serviço, apurado com base no CUB (Custo Unitário Básico) publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro - SINDUSCON-RIO. Outrossim, não houve apresentação de comprovante da emissão das notas fiscais de prestação de serviços ou da declaração de serviços recebidos, cabendo assim, o arbitramento na forma do artigo 82 da Lei

Municipal 2.597/2008<sup>1</sup> c/c artigos 9º e 10 do Decreto Municipal 11.089/2012<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 82.** O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

**I** - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

(...)

**IV** - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

(...)

**VII** - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

(...)"

<sup>2</sup> **Art. 9º** A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela fiscalização quando ficar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 82 da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário Municipal)."

**Art. 10** O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o custo unitário básico da construção (CUB) em vigor na data do lançamento, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCONRIO), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo ou constantes da planta do imóvel, aplicando-se a seguinte fórmula:

$BC = ATC \times CUB \text{ da categoria} \times 1,2$

Onde,

BC = base de cálculo arbitrada do ISSQN.

ATC = área total construída.

CUB = custo unitário básico, de acordo com a categoria da construção.

1,2 = fator estabelecido para contemplar os itens que não compõem o valor do CUB, tais como, fundações, submuramentos, elevadores, equipamentos e instalações, playground (quando não classificado como área construída), obras e serviços complementares (urbanização, recreação, piscinas, campos de esporte, ajardinamento, instalação e regulamentação do condomínio), impostos, taxas e emolumentos cartorais, projetos arquitetônicos, estruturais, de instalação e especiais, remuneração do construtor e remuneração do incorporador.

(...)

**§ 5º** No caso de o contribuinte ou responsável apresentar comprovantes de pagamentos do ISSQN referentes à prestação de serviços cuja base de cálculo foi arbitrada na forma do caput deste artigo, os valores dos recolhimentos serão corrigidos monetariamente de acordo com o mesmo índice utilizado para a correção dos tributos municipais e aproveitados para efeito de apuração do ISSQN devido."

Por fim, cabe ainda registrar que, para que o preço do serviço contemplasse apenas a mão de obra, não considerando na base de cálculo do imposto, os valores referentes aos materiais empregados na construção, o recorrente deveria ter apresentado as notas fiscais que comprovassem que essas mercadorias foram adquiridas diretamente por ele, para utilização no local da obra, em consonância com o parágrafo único do artigo 14 da Instrução Normativa SMF 01/2012<sup>3</sup>.

Pelo exposto, acompanho o parecer da d. Representação Fazendária e voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Niterói, 02 de junho de 2025.

Mariana de Oliveira Nóbrega  
Conselheira Relatora

---

<sup>3</sup> **Art. 14.** Quando da apuração do ISS devido pelo sujeito passivo, o fiscal de tributos deverá observar o seguinte:  
(...)

**Parágrafo único.** Não será incluído na base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços prestados pelo construtor, empreiteiros ou subempreiteiros o valor dos materiais adquiridos diretamente pelo proprietário do imóvel em construção para utilização no respectivo canteiro de obras, desde que devidamente comprovado por documentação idônea. Neste caso, a nota fiscal de serviços deverá registrar apenas o valor dos serviços prestados, sem inclusão do valor dos materiais."

**Nº do documento:** 00027/2025      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 04/06/2025 16:06:36  
**Código de Autenticação:** 8EFB79548FD70E04-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
 CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**PROCESSO: 030/0012194/2023**

**CONTRIBUINTE: - ELIAS GASS**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.584º SESSÃO HORA: 10:16h DATA: 04/06/2025**

**PRESIDENTE: LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Fábio Dorigo
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Mariana de Oliveira Nóbrega

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATORA DO ACÓRDÃO: Mariana de Oliveira Nóbrega**

CC em 04 de junho de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0012194/2023

Fls: 92

<b>Nº do documento:</b>	00102/2025	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3500/2025		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2025 16:39:46		
<b>Código de Autenticação:</b>	E504F263A9FE7526-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC  
DECISÕES PROFERIDAS**

Processo nº 030/012194/2023 - "ELIAS GASS"

**Recorrente: Elias Gass**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relatora: Mariana de Oliveira Nóbrega**

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3500/2025: - RECURSOS VOLUNTÁRIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E ARTIGOS 9º E 10 DO DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA PARA AFASTAR O ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A MÃO DE OBRA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**

CC em 04 de junho de 2025

PROCNIT  
Processo: 030/0012194/2023  
Fls: 96

 Outlook

rResposta do julgamento do PA 030/012194/2023

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.rioterio.rj.gov.br>

Data seg, 16/06/2025 15:27

Para Elías Graas <elias.graas.rioterio@gmail.com>

3 anexos (3 MB)

PROC. 012194.23 FLS. 79 A. 90.pdf; PA 012194 ACÓRDÃO.pdf; PA 012194.23 CERTIFICADO.pdf;

Prezado Senhor, boa tarde!

Encaminhamos a V.Sa, cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão deste Conselho de Contribuintes no julgamento do processo 030/012194/2023, ocorrido em 04 de junho do corrente, conforme resolução nº 47 Art.10.

**Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art. 24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.**

Solicitamos que acuse o recebimento do presente email.

Prezado, favor desconsiderar o primeiro e-mail anterior, pois faltaram documentos.

Atenciosamente.



não há provas de que tais comunicações reais restaram frustradas. Cerceamento do direito de defesa configurado, pois não se poderia presumir o conhecimento da exclusão pelo contribuinte. Impugnação que deve ser considerada tempestiva e o mérito enfrentado. Art. 24, Lei Municipal nº 3.368/18. Art. 155, Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa nº 1, CCN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

**Processo 9900073784/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA**

\*ACÓRDÃO Nº 3498/2025 – ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Não recolhimento do imposto sobre a prestação de serviços educacionais (8.01). A decisão de primeira instância não padece de nulidade quando enfrenta todas as matérias deduzidas pelo sujeito passivo. Não se configura o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa apura o imposto de maneira direta a partir de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Incluem-se na base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles concedidos sob a condição de ocorrência de evento futuro e incerto, tais como desconto por irmão, bolsas sociais e bolsas parciais, todos estes concedidos por pontualidade no pagamento. As mensalidades inadimplidas devem integrar o aspecto quantitativo do tributo, pois o fato gerador é considerado ocorrido e existentes seus efeitos desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Multa qualificada configurada que deve ser reduzida para 100%, a fim de se adequar ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863. Art. 80, §§1º e 4º, CTM. Art. 116, I, CTN. Art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

**Processo 9900073790/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA**

\*ACÓRDÃO Nº 3499/2025 – SS. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Não recolhimento do imposto sobre a prestação de serviços educacionais (8.01). A decisão de primeira instância não padece de nulidade quando enfrenta todas as matérias deduzidas pelo sujeito passivo. Não se configura o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa apura o imposto de maneira direta a partir de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Incluem-se na base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles concedidos sob a condição de ocorrência de evento futuro e incerto, tais como desconto por irmão, bolsas sociais e bolsas parciais, todos estes concedidos por pontualidade no pagamento. As mensalidades inadimplidas devem integrar o aspecto quantitativo do tributo, pois o fato gerador é considerado ocorrido e existentes seus efeitos desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Multa qualificada configurada que deve ser reduzida para 100%, a fim de se adequar ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863. Art. 80, §§1º e 4º, CTM. Art. 116, I, CTN. Art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

**Processo 030/012194/2023 – ELIAS GASS**

\*ACÓRDÃO Nº 3500/2025 – RECURSOS VOLUNTÁRIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E ARTIGOS 9º E 10 DO DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA PARA AFASTAR O ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A MÃO DE OBRA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Processo 030/011575/2022 – Espólio de Tristão Martins Filho**

Pedido de Esclarecimento – Ausência de omissão ou obscuridade na decisão recorrida – Inadequação da via eleita para rediscutir matéria apreciada e julgada com decisão unânime - Negativa de provimento.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA**  
Atos do Secretário

**PORTARIA SEMOBI Nº 027/2025**

**O COORDENADOR DO NITERÓI DE BICICLETA, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 14.730/2023 e suas alterações,**

**RESOLVE:**

**Art.º1** Considerar designados os servidores abaixo relacionados para constituir a **Equipe de Planejamento da Contratação**, visando a Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em plataforma elevatória de acessibilidade, a fim de manter os equipamentos em plenas condições de uso e funcionamento na Sede da Coordenadoria Niterói de Bicicleta.

**Processo nº 9900130935/2025.**

- João Pedro Gomes Boechat de Oliveira, mat. 1244.820-0;
- Juliana Nascimento Martins, mat.1245.661-0.

**Art.º2** A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

**PORTARIA SEMOBI Nº 028/2025**

**O COORDENADOR DO NITERÓI DE BICICLETA, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 14.730/2023 e suas alterações,**

**RESOLVE:**

**Art.º1** Considerar designados os servidores abaixo relacionados para constituir a **Equipe de Planejamento da Contratação**, visando a Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de monitoramento eletrônico do circuito de câmeras instaladas nas dependências do Castelinho Gragoatá, sede da Coordenadoria Niterói de bicicleta. **Processo nº 9900117408/2024.**

- João Pedro Gomes Boechat de Oliveira, mat. 1244.820-0;
- Juliana Nascimento Martins, mat.1245.661-0.

**Art.º2** A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

**SUPERINTENDÊNCIA DE TERMINAIS E ESTACIONAMENTOS DE NITERÓI - SUTEN**

**Portaria nº 02/2025**

A SUPERINTENDÊNCIA DE TERMINAIS E ESTACIONAMENTOS DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as normas administrativas vigentes, COMUNICA a todos os guardadores de veículos atuantes nos estacionamentos públicos operados pela SUTEN sobre a obrigatoriedade de atualização cadastral.

Art. 1º - A atualização cadastral dos guardadores já credenciados tem como finalidade garantir a regularidade e a organização da atividade dos guardadores de veículos, assegurando que todos os profissionais estejam devidamente habilitados, com dados atualizados junto à SUTEN. O procedimento visa também promover maior transparência, segurança e eficiência na gestão do serviço prestado nos estacionamentos públicos operados pela SUTEN, em consonância com as diretrizes de ordenamento urbano e mobilidade do Município de Niterói.

Art. 2º - A atualização será realizada no espaço SUTEN – Terminal Rodoviário João Goulart, localizado no Terminal João Goulart, loja 26, na Av. Visconde do Rio Branco, S/N - Centro, Niterói - RJ, 24020-000, nos seguintes dias e horários:

- Data: 30/06/2025 a 04/07/2025
- Horário: Das 9h às 16h (horário oficial de Brasília).

Art. 3º - Os interessados deverão apresentar, OBRIGATORIAMENTE, os seguintes documentos ORIGINAIS E CÓPIAS:

1. Documento de identidade oficial com foto (RG, CNH ou equivalente);
2. CPF (Cadastro de Pessoa Física);
3. Comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone ou correspondência oficial recente);
4. Título de eleitor (com comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral);
5. Registro de Guardador de Veículo no Ministério do Trabalho;
6. Termo de Responsabilidade (modelo disponibilizado pela SUTEN, deverá ser devidamente preenchido e assinado).

Art. 4º – A não realização da atualização cadastral no período estabelecido, por ausência de documentos ou por qualquer outro motivo, impedirá o guardador de atuar nos estacionamentos públicos operados pela SUTEN até a regularização de sua situação junto à secretaria.;

Art. 5º - Fica o guardador responsável por manter seus dados atualizados junto ao Município, sob pena de inabilitação para exercício da atividade;

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA**  
**CONVOCAÇÃO**